

AO EXPEDIENTE DO DIA
03 de 08 de 1998
EPA 31 de 08 de 1998



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 1.054/98

Dispõe sobre o regime jurídico tributário dispensado à micro e empresa de pequeno porte paraibana, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, decreta:

Art. 1º - Esta Lei regula o regime jurídico aplicável à microempresa paraibana.

Art. 2º - Fica o Estado da Paraíba incluído no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, para extensão do regime tributário instituído pela Lei Federal nº 9317, de 05 de dezembro de 1996, ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal-ICMS, devido pelas microempresas estabelecidas em território paraibano, optantes pelo referido Sistema.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por microempresa, a pessoa jurídica, que tenha auferido, no ano calendário receita bruta de no máximo R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Parágrafo Segundo - considera-se empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário receita bruta igual ou inferior à R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até o ano de 1998; R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) até o ano 2000; e R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) após o ano 2001.

Art. 3º - As alíquotas referidas no artigo 5º da Lei Federal nº 9317, de 05 de dezembro de 1996, serão acrescidas dos seguintes pontos percentuais, a título de pagamento do ICMS.

I - para as microempresas, contribuintes exclusivamente do ICMS, que tenham auferido as seguintes faixas de receita bruta dentro do ano-calendário,

a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), 0,6% (seis décimos por cento);

b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), 0,8% (oito décimos por cento);

c) de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), 1,0% (um por cento);

Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente
EPA 03 / 08 / 98
Diretor da Ass. ao Plenário

2

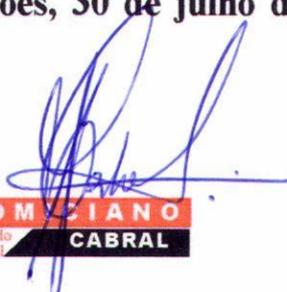
II - para as microempresas, contribuintes do ICMS e do ISS, que tenham auferido as seguintes faixas de receita bruta dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 60.000,00(sessenta mil reais), 0,3%(três por cento);
- b) de R\$ 60.000,01(sessenta mil e um centavo) a R\$ 90.000,00(noventa mil reais), 0,4%(quatro décimos por cento);
- c) de R\$ 90.000,01(noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00(cento e vinte mil reais), 0,5%(cinco décimos por cento);

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de julho de 1998.



DOM CIANO
Deputado
Estadual **CABRAL**



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



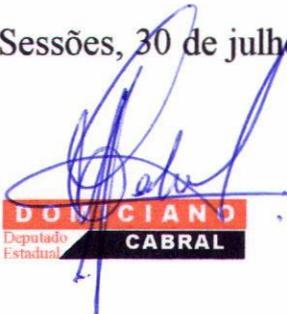
JUSTIFICATIVA

O referido projeto é produto do estudo de diversas Leis e Decretos, já existentes sobre a questão, em vários estados brasileiros, como também, de sugestões colhidas pelos segmentos presentes à Sessão Especial realizada pelo Poder Legislativo do Estado da Paraíba, proposta de minha autoria.

O sistema SIMPLES, entrou em vigor a partir de 01/01/97 e, nos Estados onde vem vigorando, facilitou não só a vida econômica das micros e empresas de pequeno porte, como também, possibilitou a oficialização de diversas outras informais existentes. Constituindo assim uma maior arrecadação do Estado e consequentemente o desenvolvimento socio-econômico da população.

Diante do exposto, solicito aos meus pares o apoio à esta proposição.

Sala das Sessões, 30 de julho de 1998.


DONCIANO
Deputado
Estadual
CABRAL

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**



Registro no Livro de Plenário
As fls. 18 sob o nº 1.054/98
Em 27/07/1998

W. Agabito
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07/08/1998
Em 07/08/1998

[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07/08/1998
Em 03/08/1998

[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder Legislativo
No dia ___/___/1998
Em ___/___/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para
indicação de Relator

Em ___/___/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
~~[Signature]~~
ZENÓBIO TOSCANO

Em 18/08/1998

[Signature]
Deputado Zenóbio Toscano
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / /98

Secretário Legislativo

APRECIADO PELA COMISSÃO
NO DIA ___/___/98

PARECER _____

EM ___/___/98

SECRETÁRIO LEGISLATIVA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

PROJETO DE LEI Nº 1.054/98.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
TRIBUTÁRIO DISPENSADO À MICRO E
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
PRAIBANA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : DEP. DOMICIANO CABRAL

RELATOR: DEP. ~~FERNANDO MELO~~
ZÉILTON TORRES

P A R E C E R Nº 471/98

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.054/98**, da lavra do ilustre **Deputado Domiciano Cabral**, que tem por objetivo, regular o regime jurídico aplicável a microempresa paraibana, incluindo o Estado da Paraíba no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, para extensão ao regime tributário instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS, devido pelas empresas estabelecidas em território paraibano, optantes pelo referido sistema.

É relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

II - VOTO DO RELATOR

Apesar do largo alcance social e do interesse público evidente da matéria, cumpre-nos esclarecer que o Projeto invade a competência privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual, de iniciar com exclusividade o processo legislativo dos assuntos relacionados com a organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos, limitando-se, portando, o Deputado, a legislar sobre tais matérias, após desencadeado o respetivo processo de elaboração legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Es o que diz o dispositivo citado:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Com efeito, urge aqui ressaltar a lição do mestre constitucionalista **Caio Tácito**:

"Não inicia a lei que quer. Mas quem pode à luz da Constituição".

Não é outro o posicionamento dos Tribunais sobre o assunto, merecendo aqui destacar, a obra **"A Constituição na Visão dos Tribunais: interpretação e julgados artigo por artigo"** – Brasília: Tribunal Regional Federal da 1º Região, Gabinete da Revista; Editora Saraiva, 1997 – Volume 2, pág. 592, citando **J. Cretella Júnior**, afirma:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

“A iniciativa pode, *ratione materiae*, ser **geral** ou **reservada**, consistindo a primeira no direito à prerrogativa dos seus titulares de propor ao Congresso Nacional a criação de **direito novo** a respeito de qualquer assunto, exceto aquele ao qual a própria Constituição já vincula a certo e determinado titular, consistindo a **iniciativa reservada** na vinculação de determinadas matérias a determinados titulares, excluídos, assim, todos os demais, interditos de qualquer iniciativa a respeito.”

Diante de tais considerações, esta relatoria, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual, opina seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 1.054/98**, por erro formal de iniciativa.

É o voto

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 1998.

DEP. FERNANDO MELO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

III - PARECER DA COMISSÃO

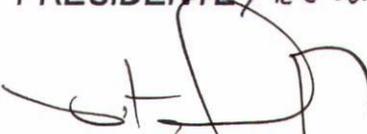
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 1.054/98, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 1998.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE / RELATOR


DEP. JOÃO PAULO
VICE-PRESIDENTE


DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO


DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO

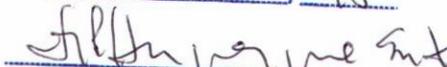
DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

DEP. FERNANDO MELO
RELATOR

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em, 27 / 10 / 98


DEPUTADO